

três livros de sessões, um de contas, um do recenseamento escolar, um dos bens da igreja e sete recibos de contas, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses. Ao administrador e à comissão administrativa dos bens culturais cumpre averiguar, mediante exame, se algum dos livros ou recibos supramencionados é referente à escrita ou administração de bens abrangidos pelo artigo 62.º da lei de 20 de Abril de 1911, para os não entregar.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:593

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que a corporação encarregada do culto católico na freguesia das Aves (S. Miguel), concelho de Santo Tirso, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e a capela de Santo André, com os seus adros, dependências e objectos de culto, as alfaías da antiga capela de S. Romão, todos os cruzeiros e a residência paroquial, com os móveis nela contidos, celeiro, casa colmada e terreno do passal, circundado por parede, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Rectificações às pautas de importação e de exportação, aprovadas pelo decreto n.º 17:823, de 31 de Dezembro de 1929, e publicadas em suplemento ao «Diário do Governo» n.º 301, 1.ª série, da mesma data.

Pauta de Importação

Artigo 119:

Onde se lê: «Antracite, hulha, lignite e coque»;
Deve ler-se: «Antracite, hulha, lenhite e coque».

Artigo 152:

Onde se lê: «fundido, sucata, limalha e metralha»;
Deve ler-se: «fundido ou em sucata, limalha e metralha».

Artigos 272, 279 e 289:

Onde se lê: «... Até 250 gramas, incluindo a primeira tara»;
Deve ler-se: «... até 250 gramas (incluindo a primeira tara)».

Artigos 273, 280 e 290:

Onde se lê: «... superior a 250 gramas, incluindo a primeira tara»;
Deve ler-se: «... superior a 250 gramas (incluindo a primeira tara)».

Artigos 457, 459, 461, 463, 465 e 467:

Onde se lê: «... com 35 fios ou mais na trama e na urdidura...»;
Deve ler-se: «... com 35 fios ou mais na trama ou na urdidura...».

Artigo 501:

Onde se lê: «de tecidos abertos e de malhas»;
Deve ler-se: «de tecidos abertos e de malha».

Artigo 572:

Onde se lê: «mosto concentrado de vinho»;
Deve ler-se: «mosto concentrado de uvas».

Artigos 682, 685 e 686:

Na coluna subordinada ao título Unidades acrescentar o sinal ».

Artigo 683:

Onde se lê: «... Até ao mesmo peso»;
Deve ler-se «... até o mesmo peso».

Artigo 695:

Na separação da palavra «porcelana» acrescentar o sinal —

Artigo 740:

Onde se lê: «Auto-ómnibus (b);
— carroçados»;

Deve ler-se: «Auto-ómnibus:
— carroçados (b)».

Artigo 802:

Onde se lê: «... pintada, estofada, excepto com peles ou suas imitações, ou tecidos em que entre seda»;
Deve ler-se: «... pintada e estofada, excepto com peles ou suas imitações ou com tecidos em que entre seda».

Pauta de exportação

Artigos 17 e 117:

Onde se lê: «Livres»;
Deve ler-se: «Livres».

Rectificação à rectificação às instruções preliminares das pautas aprovadas pelo decreto n.º 17:823, de 31 de Dezembro de 1929, publicado no «Diário do Governo» n.º 5, 1.ª série, de 7 de Janeiro de 1930:

Onde se lê: «N.º 4.º do artigo 105.º das instruções preliminares das pautas»;

Deve ler-se: «N.º 4.º do artigo 106.º das instruções preliminares das pautas».

3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, 10 de Janeiro de 1930.—O Chefe da Repartição, *António A. Curson*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Rectificações ao decreto n.º 17:807, publicado no «Diário do Governo» n.º 299, 1.ª série, de 28 de Dezembro último:

No artigo 32.º, na 6.ª linha, onde se lê: «e nas mesmas condições», deve ler-se: «e nas mesmas comissões».

No n.º 3.º do artigo 81.º, na 3.ª linha, onde se lê: «em serviço ou por feito», deve ler-se: «em serviço e por feito».

No artigo 96.º, na 2.ª linha, onde se lê: «mau comportamento moral», deve ler-se: «mau comportamento militar».

No artigo 105.º, na 1.ª linha, onde se lê: «A condições especiais», deve ler-se: «As condições especiais».

A p. 2617, na «informação para oficiais da armada», na coluna onde se lê: «Nomes», deve ler-se: «Nome».

Repartição do Gabinete, 11 de Janeiro de 1930.—O Chefe do Gabinete, *Joaquim Anselmo da Mata Oliveira*, capitão de fragata.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Porto de Lisboa

Decreto n.º 17:867

Considerando que é necessário resolver a questão de há muito existente entre os ocupantes dos terrenos da 3.ª Secção do Porto de Lisboa e a respectiva Administração, relativa ao preço de locação dos referidos terrenos, tendo em conta os justos e legítimos direitos do Estado, sem agravar ou ferir os justos e legítimos interesses dos ocupantes ou concessionários;

Considerando que a solução deve atender ao valor dos

aterros e demais obras de saneamento feitas pelos ocupantes e que a favor do Estado reverterão logo que ali sejam efectuadas as obras do porto;

Considerando que a manutenção e conservação dessas pontes-cais, demasiado dispendiosas, são inteiramente suportadas pelos ocupantes ou concessionários em benefício colectivo;

Considerando, além disto, que a Administração Geral do Porto de Lisboa convém, a bem dos serviços, proceder à regularização dos recibos das rendas pela ocupação dos mesmos terrenos;

E tendo ainda em atenção as reclamações que os ocupantes há anos vêm fazendo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e das Finanças:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Os recibos referentes a terrenos e pontes-cais da 3.ª Secção são anulados e substituídos por outros processados pelas taxas fixadas no presente decreto.

Art. 2.º A taxa de ocupação dos terrenos da 3.ª Secção do Porto de Lisboa será de \$20 por metro quadrado e ano, quando os terrenos forem exclusivamente utilizados pelo ocupante concessionário para o seu comércio e indústria.

Art. 3.º A taxa de ocupação do leito do rio pelas pontes-cais na 3.ª Secção, desde que estas sejam somente utilizadas para embarques de mercadorias dos ocupantes concessionários, será de \$03 por metro quadrado e ano.

Art. 4.º Os ocupantes concessionários dos terrenos da 3.ª Secção do Porto de Lisboa só poderão ceder temporária ou permanentemente a sua concessão ou permitir o seu uso por outrem mediante a expressa autorização da Administração Geral do Porto de Lisboa, que determinará as condições em que poderá ser feita a cedência da concessão.

Art. 5.º Consideram-se rescindidas as concessões desde que os concessionários não cumpram as disposições deste decreto, sem direito a qualquer indemnização pelas construções feitas.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Artur Ivens Ferraz—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—Hamílcar Barcino Pinto—Luís António de Magalhães Correia—Jaime da Fonseca Montenegro—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Vitor Hugo Duarte de Lemos—Henrique Linhares de Lima*.